**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇA

| | |
|---|---|
| Processo: | TC 31653/026/08. |
| Órgão Concessor: | Prefeitura Municipal de Diadema. |
| Responsável: | José Antonio da Silva. |
| Órgão Beneficiário: | Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. |
| Responsável: | Gildo Freire de Araújo. |
| Assunto: | Repasse ao Terceiro Setor. |
| Valor: | R$ 186.480,00. |
| Exercício: | 2007. |

Vistos.

Tratam os autos de Repasse ao Terceiro Setor, decorrente de Convênio, concedido pela Prefeitura Municipal de Diadema à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor de R$ 186.480,00 (cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), no exercício de 2007.

A Auditoria, a cargo da 2ª Diretoria da Fiscalização Financeira, concluiu em seu relatório, constante de fls. 37/45, que a prestação de contas não comporta quitação em face das seguintes irregularidades: **a)** relatório governamental não demonstra resultados comparativos; **b)** na disponibilidade bancária total constante do Balanço Patrimonial não está disponível a especificação por conta corrente; **c)** a não apresentação do Balanço Patrimonial por projeto; e **d)** não atendimento ao prazo relativo ao *caput* do art. 36, das Instruções nº 02/07.

Diante dos fatos, os responsáveis foram notificados por edital, publicado no DOE de 11/10/08, fls. 47.

Em atendimento à notificação, o Órgão Concessor veio aos autos juntar justificativas e documentos, fls. 56/71, sobre os quais os Órgãos Técnicos da Casa divergiram. Enquanto a Assessoria Técnica, fls. 74/76, manifestou-se pela irregularidade, sua Chefia, fls. 77, entendeu que pode ser relevadas as falhas e, por conseqüência, considerar regular.

A SDG, por sua vez, fls. 78/79, entendeu, na mesma ótica da Chefia da ATJ, sobre a regularidade, porem com recomendação.

É o Relatório.

Sigo a linha traçada pela SDG.

Como bem dissertou o Ilustre Secretário-Diretor Geral, termos abaixo transcritos:

"*Como se vê, a maior parte das impropriedades suscitadas na instrução inaugural, refere-se à falhas formais, pelo que entendo passíveis de relevamento, mediante as recomendações de estilo.*

*Ademais, foi emitido parecer conclusivo pelo órgão concessor, onde atesta o regular funcionamento da entidade, o cumprimento das cláusulas pactuadas no termo de convênio e na lei autorizadora, a perfeita contabilização das transações desenvolvidas pela entidade, a regularidade dos gastos efetuados e a economicidade dos resultados alcançados.*

*Destaco, por fim, que o Convênio do qual decorre a presente prestação de contas foi julgado regular por este E. Tribunal, sendo tratado nos autos do processo TC 6352/026/08, com sentença publicada no DOE de 19/03/2009*".

Isto posto, **julgo regular** a prestação de contas, nos termos e para os fins do

disposto no art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e, por conseqüência, **quito os responsáveis** na forma do art. 34, da referida lei liberando-os para novos repasses, com recomendação que os Órgãos Concessor e Beneficiário **observem, com rigor, as formalidades exigidas para repasses**, sob pena de ter julgamentos irregulares e até sanções legais.

G.C., em 17 de junho de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

avf

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE SENTENÇA

Processo: TC 31653/026/08.
Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.
Responsável: José Antonio da Silva.
Órgão Beneficiário: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.
Responsável: Gildo Freire de Araújo.
Assunto: Repasse ao Terceiro Setor.
Valor: R$ 186.480,00.
Exercício: 2007.

**Extrato de Sentença:** Pelos motivos expostos na sentença referida, fls. 80/82, **julgo regular** a prestação de contas, nos termos e para os fins do disposto no art. 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e, por conseqüência, **quito os responsáveis** na forma do art. 34, da referida lei, liberando-os para novos repasses, com recomendação que os Órgãos Concessor e Beneficiário **observem, com rigor, as formalidades exigidas para repasses**, sob pena de ter julgamentos irregulares e até sanções legais.

Publique-se.

G.C., em 17 de junho de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

avf